



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10783.007579/89-01

Sessão de 02 dezembro **de 1.992** **ACORDÃO Nº** 302-32.482

Recurso nº.: 114.317

Recorrente: CHOCOLATES VITÓRIA S.A.

Recorrid DRF - VITÓRIA - ES

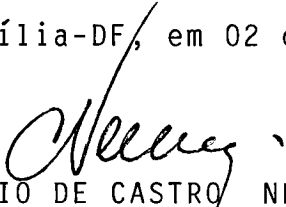
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.
- Comunicado CACEX 56/83.

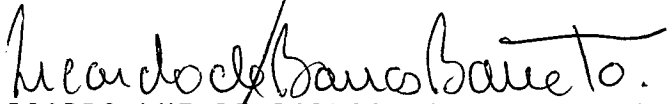
- Importador detentor da Carta de Credenciamento válida. Não importando, na hipótese, ter sido dada a baixa em Carta de Credenciamento sem validade.
- Descaracterizada a infração do art. 526, II do Regulamento Aduaneiro.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, WLADEMIR C. CLOVIS MOREIRA e PAAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO N. 114.317 -- ACÓRDÃO N. 302-32.482
RECORRENTE: CHOCOLATES VITÓRIA S.A.
RECORRIDA : DRF - VITÓRIA - ES
RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

2

RELATÓRIO

Contra CHOCOLATES VITÓRIA S.A. foi lavrado auto de infração para exigir o crédito tributário no valor de hum mil setecentos e oitenta e três BTNs.

A falta apurada foi enquadrada no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, sob o fundamento de ter o contribuinte submetido a despacho as mercadorias constantes da D.I. 000541/85, 000645/85 e 000674/85 sem apresentar Carta de Credenciamento, tendo em vista a dispensa da guia de importação, de acordo com o item 26 do Anexo "A" do comunicado CACEX n. 56/83.

Impugnando a ação fiscal às fls. 27 e segs. o contribuinte pediu a insubsistência do Auto de Infração alegando que apresentou as Cartas de Credenciamento amparando a importação das mercadorias com a dispensa de guia de importação, de acordo com o item 26 do Anexo "A" do comunicado CACEX n. 56, conforme demonstrou com a juntada de tais documentos.

Ao apreciar a impugnação e após uma busca, a fiscal autuante, constatou baixa das Dis. 000645/85 e 000674/85. Quanto a D.I. 000541/85, a baixa foi dada nas Cartas de Credenciamento 84/398, de 22.02.84, e 84/2481, de 03.12.84, ambas válidas somente no ano civil de 1984, de acordo com o subitem 26.1 do Anexo "A" do Comunicado CACEX n. 56/83. Como o embarque das mercadorias ocorreu em 01.04.85 e o despacho aduaneiro iniciou em 11.04.85, entendeu a fiscal autuante que as mercadorias constantes dessa D.I. foram importadas sem Guia de Importação ou documento equivalente.

Recorrendo, tempestivamente, a este Conselho o Contribuinte reitera as razões da impugnação afirmando:

"Com efeito, conforme atesta os documentos acostados a Impugnação, a Recorrente apresentou Carta de Credenciamento autorizando-a a "importar partes, peças, componentes e acessórios para o seu uso próprio sem guias de importação com base no item 26, do anexo "A" do Comunicado CACEX n. 56/83, até o limite de US\$ 20,000.00 FOB, ou sob o seu equivalente em outras moedas.

Desta forma, a Carta de Credenciamento dirigida à SRF e expedida pela CACEX, em favor da Recorrente, para o ano de 1985, seguiu rigorosamente os requisitos exigidos pelo subitem 26.1 do anexo "A", e do comunicado CACEX n. 56/83, transcrito na impugnação."

Requerendo, então, seja dado provimento ao presente recurso. E o relatório.

V O T O

O item II - Classificação das importações, do comunicado 56 da CACEX, exclue as operações e/ou materiais relacionados no anexo A do mesmo comunicado, daqueles cuja a apresentação de guia de importação é obrigatória.

O item 26 do anexo A tem a seguinte redação:

"Partes, peças, componentes e acessórios, para uso próprio do importador, inclusive os destinados ao processo de produção, até o limite a ser aprovado pela CACEX, obedecido o teto de US\$ 50,000.00 (cinquenta mil dólares) ou seu equivalente em outra moeda. Na aprovação do montante dispensado de guia, a CACEX levará em conta a natureza da atividade, o porque de equipamentos e o porte da empresa."

Continuando na leitura do subitem 26.1:

"O referido limite (exceto para os casos indicados no subitem 26.3 abaixo) será deferido mediante carta de credenciamento, válida para o ano civil, a ser expedida pela CACEX na agência onde o interessado estiver registrado no Cadastro de Exportadores e Importadores....."

A recorrente apresentou, em 1985, Carta de Credenciamento válida para o ano de 1984. A fiscalização deu baixa do valor da importação em carta de credenciamento que já havia perdido a validade. O contribuinte, ora recorrente, já era à época, 1985, detentor de Carta de Credenciamento para o ano de 1985.

Entendo que não pode a fiscalização dar baixa em documento que já perdeu a validade, e, posteriormente, autuar o importador interpretando o comunicado da CACEX para, então, enquadrar importação regular àquelas irregulares.

O recorrente possuía Carta de Credenciamento para o ano de 1985. Carta esta que poderia ser exigida pelo fiscal.

Entendo, também, que ao dar baixa do valor equivalente a importação em Carta de Credenciamento está o fiscal validando a mesma. A baixa não poderia ter sido dada em documento sem validade.

Por estas razões, dou provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992.

